



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES LEGISLATIVAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Ref.: Projeto de Lei nº 69/2025

Autoria: Poder Legislativo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wallace Miranda que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia inserirem alertas nos cardápios físicos ou digitais de alimentos prontos para consumo imediato que destaquem a presença de substâncias alergênicas nos respectivos produtos, no âmbito do Município de Anchieta”*.

Em vista da complexidade da matéria e do interesse público, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Direitos Difusos e Coletivos decidem emitir **PARECER CONJUNTO**, nos termos do art. 72-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sob o prisma da constitucionalidade, observa-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de suplementação à legislação federal e estadual no tocante à defesa do consumidor e à proteção da saúde pública. Além disso, a iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (arts. 6º e 196) e da defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V), reforçando o dever estatal de assegurar informações claras e adequadas sobre produtos e serviços oferecidos à população.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou despesas diretas ao Poder Executivo, tampouco altera sua estrutura administrativa, limitando-se a disciplinar obrigações a particulares e atribuir a fiscalização aos órgãos já existentes de defesa do consumidor. Assim, é legítima a iniciativa do vereador proponente.

No que se refere à legalidade, a proposição revela-se compatível com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente com os arts. 6º, III, e 31, que asseguram ao consumidor o direito à informação clara, precisa e ostensiva acerca dos produtos e serviços ofertados. Também está em consonância com a Resolução RDC nº 26/2015 da ANVISA, que trata da rotulagem obrigatória de alimentos que contenham substâncias alergênicas, estendendo esse dever de informação aos serviços de alimentação.

O texto do projeto não apresenta afronta à legislação superior nem gera ônus financeiro novo para o Município, sendo redigido de forma clara e objetiva, em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

Por fim, merece destaque a pertinência do prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei, medida que demonstra sensatez e equilíbrio do legislador ao permitir que os estabelecimentos locais tenham tempo hábil para se adequar às novas exigências, evitando impactos econômicos imediatos e garantindo uma transição responsável e gradativa, em resguardo aos interesses dos empresários do setor gastronômico e à continuidade das atividades comerciais no município.

COMISSÃO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

O Projeto de Lei em análise também pode ser examinado sob a perspectiva dos direitos difusos e coletivos, especialmente no tocante à proteção e defesa do consumidor, que constitui princípio fundamental da ordem econômica e direito assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal).

A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seus arts. 4º, 6º e 31, consagra a informação como um princípio basilar das relações de consumo, impondo ao fornecedor o dever de comunicar, de forma ostensiva e adequada, as características dos produtos e serviços, incluindo seus riscos potenciais. No caso específico da alimentação, a omissão sobre a presença de substâncias alergênicas representa não apenas uma falha





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

informacional, mas também um risco concreto à integridade física e à saúde dos consumidores, o que reforça o caráter coletivo e preventivo da intervenção legislativa.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos gastronômicos indicarem nos cardápios a presença de ingredientes alergênicos, o projeto concretiza o direito fundamental à informação (art. 6º, III, do CDC) e o direito à proteção da vida, saúde e segurança (art. 6º, I, do CDC), promovendo o equilíbrio nas relações de consumo e a redução de riscos à saúde pública.

Além disso, a proposta contribui para a efetividade do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, o que abrange também o ambiente de consumo seguro e saudável, em consonância com a doutrina contemporânea que reconhece o consumo como dimensão do meio ambiente humano.

A medida, portanto, atende ao princípio da precaução, amplamente aplicado em matéria de saúde pública e defesa do consumidor, ao prevenir possíveis danos antes que eles ocorram. Também reforça a atuação sistêmica e preventiva do Poder Público municipal na tutela dos direitos coletivos, em harmonia com o disposto no art. 4º, §1º, do CDC, que orienta a política nacional de relações de consumo pela ação governamental na proteção efetiva do consumidor.

Em síntese, o projeto fortalece a tutela dos direitos difusos, assegurando transparência, prevenção de riscos e equidade nas relações de consumo, valores que transcendem o interesse individual e se projetam sobre o conjunto da coletividade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional e legal, pois respeita a competência legislativa municipal e não apresenta vícios formais ou materiais, estando em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e com as normas federais de proteção à saúde. Além disso, a proposição concretiza direitos difusos e coletivos, especialmente o direito à informação clara e à segurança nas relações de consumo, promovendo a defesa do consumidor e a prevenção de riscos à saúde pública, razão pela qual pode seguir regularmente em sua tramitação para apreciação quanto ao mérito.

Por esse motivo, as comissões opinam pelo prosseguimento do processo legislativo e pela sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É como VOTAMOS.

Vereadores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ADISON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relato

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro

Vereadores da Comissão de Direitos Difusos e Coletivos

SÍLVIO COSTA SIMÕES

Relator

Acompanham o voto do relato

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003300310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em 16/10/2025 16:16

Checksum: **E4CE790D8A046342ED371C28BE58A943981968C427A9D42E1C668BCCBDF5B6BE**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 16/10/2025 17:22

Checksum: **DB10194CCE17EE062CCF9F7C5451E51F8C52DEC0C331532F48B515792DF3D793**

Assinado eletronicamente por **Tereza Mezadri** em 17/10/2025 06:57

Checksum: **EA2D9282D882F7C0A91947EF348491ABDF6D20CCEFC06F063A35A0EF489D9E19**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 17/10/2025 12:01

Checksum: **4325C3A4A2FE5C443ECCB97304C355AECE9BB2619B3E1455BA10EEEB3FC4DF4D**

